

	POLÍTICA	PCT 005
	DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	Data: 20/09/2024
		Página 1 de 10

1. OBJETIVO

1.1. A presente Política de Divulgação de Informações e de Negociação de Valores Mobiliários (“PDN”) visa disciplinar: (i) a divulgação de atos ou fatos relevantes e os procedimentos relativos à eventual necessidade de manutenção do sigilo de informações relevantes; e (ii) as negociações (aquisição, alienação, operações de empréstimo ou transferência de valores mobiliários emitidos) de valores mobiliários de emissão da Tupy S.A. (“Companhia”) pelas pessoas indicadas no item 2.1 abaixo, em conformidade com os termos da Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021 (“Resolução CVM nº 44/2021”).

1.2. Quaisquer dúvidas acerca das disposições desta PDN, da regulamentação aplicável editada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e/ou sobre a necessidade de se divulgar ou não determinada informação ao público deverão ser esclarecidas pelo Diretor de Relações com Investidores da Companhia.

2. ABRANGÊNCIA

2.1. As disposições contidas nesta PDN devem ser rigorosamente observadas pelos seguintes órgãos ou indivíduos, além da própria Companhia:

- a. Acionistas controladores da Companhia;
- b. Diretores Estatutários da Companhia;
- c. Membros do Conselho de Administração da Companhia;
- d. Membros do Conselho Fiscal da Companhia;
- e. Membros de quaisquer outros órgãos da Companhia com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária;
- f. Quaisquer pessoas naturais (físicas) ou jurídicas, empregados ou terceiros, que em decorrência de cargo, função ou posição na Companhia, suas controladas ou coligadas, tenha acesso permanente ou eventual à informação que possa constituir ato ou fato relevante sobre a Companhia.

Todas as pessoas, naturais ou jurídicas, referidas no item 2.1 deverão firmar um termo de adesão (“Termo de Adesão”) à presente PDN, na forma do § 1º do artigo 17 da Resolução CVM nº 44/2021. Os termos firmados ficarão arquivados na sede da Companhia.

3. FATO OU ATO RELEVANTE

3.1. Serão consideradas relevantes, para efeito desta PDN, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da Companhia, bem como qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

- a. na cotação dos valores mobiliários de emissão da Companhia ou a eles referenciados;
- b. na decisão dos investidores de:
 - i. comprar, vender ou manter tais valores mobiliários; ou
 - ii. exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular dos mesmos.

3.2. São exemplos de atos ou fatos relevantes ou potencialmente relevantes:

- a. assinatura de acordo ou contrato de transferência do controle acionário da Companhia, ainda que sob condição suspensiva ou resolutiva;
- b. mudança no controle da Companhia, inclusive por meio de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas;
- c. celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a Companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da Companhia;
- d. ingresso ou saída de sócio que mantenha, com a Companhia, contrato ou colaboração operacional, financeira, tecnológica ou administrativa;
- e. autorização para negociação dos valores mobiliários de emissão da Companhia em qualquer mercado, nacional ou estrangeiro;
- f. decisão de promover o cancelamento de registro de companhia aberta;
- g. incorporação, fusão ou cisão envolvendo a Companhia ou empresas ligadas;
- h. transformação ou dissolução da Companhia;
- i. mudança na composição do patrimônio da Companhia;
- j. mudança de critérios contábeis;
- k. renegociação de dívidas;
- l. aprovação de plano de outorga de opção de compra de ações;
- m. alteração nos direitos e vantagens dos valores mobiliários emitidos pela Companhia;

- n. desdobramento ou grupamento de ações ou atribuição de bonificação;
- o. aquisição de valores mobiliários de emissão da Companhia para permanência em tesouraria ou cancelamento, e alienação de valores mobiliários assim adquiridos;
- p. lucro ou prejuízo da Companhia e atribuição de proventos em dinheiro;
- q. celebração ou extinção de contrato, ou o insucesso na sua realização, quando a expectativa de concretização for de conhecimento público;
- r. aprovação, alteração ou desistência de projeto ou atraso em sua implantação;
- s. início, retomada ou paralisação da fabricação ou comercialização de produto ou da prestação de serviço;
- t. descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da Companhia.
- u. divulgação e modificação de projeções pela Companhia; e
- v. pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, requerimento de falência ou propositura de ação judicial, de procedimento administrativo ou arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da Companhia.

4. RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO

4.1. Caberá, ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da Companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

4.2. Os acionistas controladores, Diretores Estatutários, membros e consultores externos que participem do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária ou não, devem comunicar qualquer ato ou fato relevante de que tenham conhecimento ao Diretor de Relações com Investidores, ao qual cumpre promover sua divulgação.

4.3. Caso as pessoas referidas no item 4.2 acima tenham conhecimento pessoal de ato ou fato relevante e constatem a omissão do Diretor de Relações com Investidores no cumprimento de seu dever de comunicação e divulgação, inclusive na hipótese prevista no item 7.4 desta PDN,

somente se eximem de responsabilidade caso comuniquem imediatamente o ato ou fato relevante à CVM.

4.4. A Companhia poderá divulgar estimativas e projeções quantitativas sobre segmentos de negócio e/ou projetos específicos. Sem prejuízo de outras disposições nos termos da regulamentação aplicável, quando divulgadas, as projeções deverão ser: (i) incluídas no formulário de referência, mencionando-se os objetos e valores da projeção e as premissas relevantes, parâmetros e metodologia adotados; e (ii) revisadas periodicamente, em intervalo de tempo adequado ao objeto da projeção que, em nenhuma hipótese, deve ultrapassar 1 (um) ano.

4.5. É política da Companhia não comentar sobre rumores. Se, entretanto, os boatos ou rumores estiverem afetando de forma relevante o preço ou volume das negociações com valores mobiliários emitidos pela Companhia, poderá haver necessidade de pronunciamento negando ou confirmando as notícias.

4.6. Caso ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da Companhia ou a eles referenciados, o Diretor de Relações com Investidores deve inquirir as pessoas referidas no item 4.2 acima, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado.

5. FORMAS DE DIVULGAÇÃO

5.1. A divulgação de fatos relevantes se dará por meio de publicação em portal de notícias na *internet*, onde a informação completa deverá estar disponível a todos os investidores, em teor no mínimo idêntico àquele remetido à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores em que os valores mobiliários de emissão da Companhia sejam admitidos à negociação.

5.2. As informações, objeto de divulgação, deverão estar expressas em linguagem clara e objetiva, devendo ser verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro, conforme exigido no artigo 3º, parágrafo 5º, da Resolução CVM nº 44/2021.

6. PRAZO DE DIVULGAÇÃO

6.1. A divulgação de ato ou fato relevante deverá ocorrer, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios nas bolsas de valores nas quais a Companhia mantenha negociação de seus títulos mobiliários.

6.2. O Diretor de Relações com Investidores deverá observar, ainda, os seguintes prazos:

- a. comunicar e divulgar o ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia imediatamente após a sua ocorrência (Resolução CVM nº 44/2021, artigo 3º, *caput*);
- b. divulgar concomitantemente a todo o mercado o ato ou fato relevante a ser veiculado em qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no País ou no exterior (Resolução CVM nº 44/2021, artigo 3º, §3º); e
- c. avaliar a necessidade de solicitar, sempre simultaneamente às entidades administradoras dos mercados, nacionais e estrangeiras, em que os valores mobiliários de emissão da Companhia sejam admitidos à negociação, a suspensão da negociação dos valores mobiliários pelo tempo necessário à adequada disseminação da informação relevante, caso seja imperativo que a divulgação de ato ou fato relevante ocorra durante o horário de negociação (Resolução CVM nº 44/2021, artigo 5º, §2º).

7. EXCEÇÃO À IMEDIATA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

7.1. Ressalvadas as regras contidas nesta PDN de ampla e imediata divulgação de informações relacionadas à Companhia, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados caso os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da Companhia.

7.2. Caso o ato ou fato relevante esteja ligado a operações envolvendo diretamente os acionistas controladores e estes decidam por sua não divulgação, deverão informar o Diretor de Relações com Investidores da Companhia.

7.3. Os administradores e acionistas controladores poderão submeter à CVM a sua decisão de, excepcionalmente, manter em sigilo atos ou fatos relevantes cuja divulgação entendam configurar potencial risco a legítimos interesses da Companhia, na forma do artigo 7º da Resolução CVM nº 44/2021.

7.4. As pessoas referidas no item 7.3 acima ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da Companhia ou a eles referenciados.

8. INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA (DEVER DE SIGILO)

8.1. Os acionistas controladores, Diretores Estatutários, membros e consultores externos que participem do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária e empregados da Companhia devem guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam (“Informações Privilegiadas”), até que sua divulgação seja feita ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com esses na hipótese de descumprimento.

8.2. Qualquer dúvida em relação à efetiva relevância de Informação Privilegiada deverá ser levada ao Diretor de Relações com Investidores da Companhia a fim de que seja sanada.

9. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO NA ALIENAÇÃO DE CONTROLE

9.1. O eventual adquirente do controle acionário da Companhia deverá divulgar fato relevante e transmitir ao Diretor de Relação com Investidores todas as informações e comunicações previstas nos artigos 3º e 10 da Resolução CVM nº 44/2022.

10. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE A AQUISIÇÃO E ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA RELEVANTE E SOBRE NEGOCIAÇÕES DE CONTROLADORES E ACIONISTAS

10.1. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal que atingirem participação, direta ou indireta, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que realizarem negociações relevantes deverão comunicar tal fato à Companhia, na forma e no prazo previstos no artigo 12 da Resolução CVM nº 44/2021.

10.2. Considera-se negociação relevante o negócio ou o conjunto de negócios por meio do qual a participação direta ou indireta das pessoas referidas no item 10.1 ultrapassa, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de espécie ou classe de ações representativas do capital social da Companhia.

10.3 O Diretor de Relações com Investidores é o responsável pela transmissão das informações, assim que recebidas pela Companhia, à CVM e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que as ações da Companhia sejam admitidas à negociação.

11. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE NEGOCIAÇÕES DE ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADAS

11.1. Os Diretores Estatutários, os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal da Companhia e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária, são obrigados a informar à Companhia a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários emitidos pela própria Companhia, por suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas, na forma e no prazo previstos no artigo 11 da Resolução CVM 44/2021.

11.2. O Diretor de Relações com Investidores é o responsável pela transmissão à CVM e, se for o caso, às bolsas de valores ou às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da Companhia sejam admitidos à negociação, das informações recebidas pela companhia em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução CVM 11/2022.

11.3. Sem que implique em dispensa das obrigações previstas nos itens 11 e 12, o Diretor de Relações com Investidores deverá adotar outras medidas adicionais a fim de identificar eventuais movimentações de valores mobiliários de emissão da Companhia pelas pessoas mencionadas nos referidos itens, tais como monitoramento periódico da base acionária da Companhia e questionamento mensal sobre eventuais movimentações realizadas.

12. USO INDEVIDO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA

12.1. É vedada a utilização de Informação Privilegiada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de obtenção de vantagem, para si ou para outrem, mediante a negociação de valores mobiliários de emissão da Companhia.

12.2. Para fins do disposto no item 12.1 acima, presume-se que:

- a. a pessoa que negociou valores mobiliários de emissão da Companhia dispondo de Informação Privilegiada fez uso de tal informação na referida negociação;
- b. acionistas controladores, diretos ou indiretos, Diretores Estatutários, membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, e a própria Companhia, em relação aos negócios com valores mobiliários de própria emissão, têm acesso a toda informação relevante ainda não divulgada;
- c. as pessoas listadas no item “b” acima, bem como aqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a Companhia, ao terem acesso a informação relevante ainda não divulgada sabem que se trata de Informação Privilegiada;
- d. são relevantes, a partir do momento em que iniciados estudos ou análises relacionados à matéria, as informações acerca da realização de operações de incorporação, fusão, cisão total ou parcial, transformação ou outras modalidades de reorganizações societárias ou combinação de negócios, mudança no controle da Companhia, inclusive por meio de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas, decisão de promover o cancelamento de registro da Companhia aberta ou mudança do ambiente ou segmento de negociação das ações de sua emissão; e
- e. são relevantes, a partir do momento em que iniciados estudos ou análises relacionados à matéria, as informações acerca de pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial e de falência efetuados pela própria Companhia.

12.3. As presunções de que trata o item 12.2 são relativas, admitindo-se que a pessoa envolvida apresente prova em sentido contrário, e não se aplicam:

- a. aos casos de aquisição, por meio de negociação privada, de ações que se encontrem em tesouraria, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em assembleia geral, ou quando se tratar de outorga de ações a administradores, empregados ou prestadores de serviços como parte de remuneração previamente aprovada em assembleia geral; e
- b. às negociações envolvendo valores mobiliários de renda fixa, quando realizadas mediante operações com compromissos conjugados de recompra pelo vendedor e de revenda pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, realizadas com rentabilidade ou parâmetros de remuneração predefinidos.

12.4. A proibição de que trata o item 12.1 acima, não se aplica a subscrições de novos valores mobiliários emitidos pela Companhia, sem prejuízo da incidência das regras que dispõem sobre a divulgação de informações no contexto da emissão e oferta desses valores mobiliários.

13. PERÍODO VEDADO

13.1. No período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia, sem prejuízo do disposto no item 12 acima, a Companhia, os acionistas controladores, Diretores Estatutários, membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ficam impedidos de efetuar qualquer negociação com os valores mobiliários de emissão da Companhia, ou a eles referenciados, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da Companhia.

13.2. A vedação de negociação contida no item 13.1 acima abrangem qualquer aquisição, alienação, operações de empréstimo ou transferência de valores mobiliários emitidos ou garantidos pela Companhia, ou derivativos neles referenciados.

13.3. A Companhia não recebe planos individuais de investimento ou desinvestimento, nos termos do artigo 16 da Resolução CVM nº 44/2021.

14. PENALIDADES

14.1. Sem prejuízo das sanções cabíveis nos termos da legislação vigente nos âmbitos civil, administrativo e criminal, a serem aplicadas pelas autoridades competentes em caso de violação dos termos e procedimentos estabelecidos nesta Política, caberá ao Diretor de Relações com Investidores tomar as medidas disciplinares que forem cabíveis no âmbito interno da Companhia, após consulta aos membros do Conselho de Administração e deliberação do Comitê de Ética e Conduta, quando couber. As medidas disciplinares poderão contemplar, inclusive, a destituição do cargo ou demissão por justa causa do infrator nas hipóteses de violação grave.

15. DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. Os princípios e regras instituídos pela Lei 6.404/76, pela Resolução CVM nº 44/2022 e demais dispositivos legais aplicáveis às sociedades por ações, regularão os casos omissos na presente PDN.

16. DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1. O conteúdo da presente Política poderá ser alterado apenas mediante aprovação do Conselho de Administração, sempre que o referido órgão da administração entender necessário ou em decorrência de alterações regulatórias.

Vigência: a partir 20/09/2024.

1ª versão: 01/2013

2ª versão: 09/2024

Responsáveis pelo documento:

Responsável	Área
Elaboração	Gerência de Governança Corporativa
Revisão	Comitê de Governança Corporativa
Aprovação	Conselho de Administração